



Voto do Relator 02390/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00611/2024-9, 01788/2023-2, 05428/2020-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 29/05/2024 14:40

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ADEMILTON RODOVALHO COSTA, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, BRUNO MACHADO DA COSTA, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, CARLOS ERLEI SANTANA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, JORGE MARVILA, ROGERIO VIANA ALVES, THIAGO SILVA ALVES, VALTER ARAUJO VIDAL, WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Recorrente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Procuradores: ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE (OAB: 11497-ES), SABRINA NASCIMENTO DE FREITAS (OAB: 15094-ES), THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO
PARCIAL - DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR
ACÓRDÃO TC 1119/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - DAR
CIÊNCIA – ADVERTIR - ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo senhor **Erimar da Silva Lesqueves**, Vereador da Câmara Municipal Marataízes, em face do **Acórdão TC**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

nº 1119/2023-1 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC nº 05428/2020-5 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maratáizes – exercício de 2019), que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe ressarcimento e multa.

O Recorrente, em síntese, requer que o presente recurso seja conhecido e suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00172/2024-6 (peça 05)**.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00191/2024-9 (peça 07)** onde opinou pelo **provimento parcial** do recurso de reconsideração interposto, a fim de que o Acórdão TC 1119/2023 – 1ª Câmara seja reformado para **para excluir-se a responsabilidade do Recorrente** no que se refere à irregularidade intitulada “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, **afastando-se, por consequência, a condenação ao ressarcimento individual** (no valor correspondente a 225,8760 VRTE) **e solidário** (no valor correspondente a 2.936,388 VRTE), **devendo ainda ser realizada nova dosimetria da sanção de multa aplicada em seu desfavor, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Maratáizes**, exercício 2019, em razão da manutenção das irregularidades de natureza contábil. Pugnou ainda que, no caso de provimento do presente recurso, seus efeitos sejam estendidos aos demais responsáveis, afastando-se as suas condenações de ressarcimento individual.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 01624/2024-2 (peça 10)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu a propositura técnica contida na Instrução Técnica de Recurso 00191/2024-9**, ressaltando que, **embora acolhido parcialmente o recurso, deverá permanecer o julgamento pela irregularidade das contas, haja vista a manutenção das irregularidades de natureza contábil**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

É o sucinto relatório.

VOTO

Interposto Recurso de Reconsideração pelo senhor **Erimar da Silva Lesqueves**, Vereador da Câmara Municipal Marataízes, em face do **Acórdão TC nº 1119/2023-1 – Primeira Câmara**, prolatado no Processo TC nº 05428/2020-5 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes – exercício de 2019), em apenso, necessário é sua análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1119/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Acolher, parcialmente, as justificativas dos defendentes, **seja mantida a irregularidade** apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **condenando-se** os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte **ao ressarcimento individual do valor correspondente a 225,8760 VRTE, ressaltando-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, **responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 2.936,388 VRTE**. Segue-se a “Tabela A” com os valores discriminados:

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE¹
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
TOTAL		847.085,72	837.038,28	10.047,44	2.936,388

¹VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php

1.2. Quanto ao aspecto técnico contábil **manter** as seguintes irregularidades do Relatório Técnico 00106/2021-4 sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da Constituição da República);

1.3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

1.4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos do art. 389, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

1.5. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2023 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]

Inconformado com o sobredito Acórdão, o recorrente, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

III - DOS PEDIDOS

64. Ante o exposto, com toda justeza, permissa venia, rogar a Vossa Excelência, Nobre e Cultos Relator, secundado por esse E. Plenário que, seja o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, conhecido e provido e que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

[...]

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00191/2024-9**, opinou pelo **provimento parcial** do presente recurso, como segue:

(...)

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves, conforme fundamentação contida no item “2” desta Instrução Técnica de Recurso;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

4.1.2 no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que seja reformado o Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara **para excluir-se a responsabilidade do Recorrente** no que se refere à irregularidade intitulada “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, **afastando-se, por consequência, a condenação ao ressarcimento individual** (no valor correspondente a 225,8760 VRTE) **e solidário** (no valor correspondente a 2.936,388 VRTE), **devendo ainda ser realizada nova dosimetria da sanção de multa aplicada em seu desfavor, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marataízes**, exercício 2019, em razão da manutenção das irregularidades de natureza contábil;

4.1.3 em caso de provimento parcial, na forma do art. 158 da LC 621/2012, sugere-se que os efeitos do presente Recurso de Reconsideração e a reforma do Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara sejam estendidos aos senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant’ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, afastando-se, igualmente, as suas condenações ao ressarcimento individual no valor correspondente a 225,8760 VRTE;

4.1.4 sugere-se, ainda, em conformidade com os precedentes firmados no Acórdão TC 790/2022-Plenário (Processo TC 631/2022) e Acórdão TC 1054/2022-Plenário (Processo TC 3988/2022), para fins de cientificação prévia do responsável, que seja consignado, na parte dispositiva do acórdão a ser emitido nestes autos, a seguinte parêmia: “fica a parte advertida de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, emitiu o **Parecer 01624/2024-2**, onde anuiu o entendimento técnico contido na ITR 00191/2024-9.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00172/2024-6**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No entanto, a equipe técnica, quando da análise da admissibilidade dos pressupostos recursais **divergiu parcialmente do relator**, conforme exposto na da ITR 0191/2024, como segue:

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Examinando o conteúdo das razões recursais, verifica-se que, embora o recurso tenha sido conhecido através da Decisão Monocrática 00172/2024-6 (Evento 05), ele não preenche todos os requisitos de admissibilidade. Assim, na forma do art. 58, LC 621/2012, este Núcleo manifesta divergência em relação à decisão do Relator, a fim de que o recurso seja **conhecido parcialmente**, pelos motivos a seguir expostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Da leitura do Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara (Evento 186, Processo TC 5428/2020, apenso) extrai-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves, ora Recorrente, além de ter as suas contas de ordenador da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019, julgadas irregulares, também foi condenado em pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao ressarcimento individual, no valor correspondente a 225,8760 VRTE, e ao ressarcimento solidário do total correspondente a 2.936,388 VRTE, ressarcimentos estes decorrentes de despesas referentes ao pagamento de subsídios a vereadores, consideradas irregulares.

Destaque-se que o Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara foi precedido pelo Acórdão TC 199/2023-Plenário (Evento 174, TC 5428/2020, apenso) que instaurou incidente de inconstitucionalidade e negou exequibilidade “[...] à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, conforme razões expostas na fundamentação, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão”.

O Recorrente visa a reforma do Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara, através da Petição Recurso 00051/2024-1 (Evento 02), no ensejo de que suas contas sejam “[...] aprovadas com ressalvas”.

Entretanto, ao se examinar, com mais acuro, as razões recursais contidas no recurso, observa-se que boa parte das alegações são mera reprodução *ipsis litteris* de argumentos anteriormente lançados na Defesa/Justificativa 00147/2022-1 (Evento 83, TC 5428/2020, apenso) produzida, evidentemente, antes da emissão dos Acórdãos TC 199/2023-Plenário e TC 1119/2023-Primeira Câmara.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Com mais precisão tem-se que toda a argumentação presente entre os parágrafos 12 ao 59 da peça recursal (Petição Recurso 00051/2024-1) é idêntica às alegações contidas entre os parágrafos 21 ao 69 da Defesa/Justificativa 00147/2022-1 (Evento 83, TC 5428/2020, apenso), alegações estas, vale enfatizar, analisadas em profundidade pela Instrução Técnica Conclusiva 3856/2022-5 (Evento 163, TC 5428/2020, apenso).

É dizer-se que as razões contidas nos parágrafos 12 ao 59 do Recurso não se referem a tópicos dos Acórdãos TC 199/2023-Plenário e TC 1119/2023-Primeira Câmara, aliás sequer citam qualquer fragmento ou fundamento destes acórdãos, mas sim dizem respeito a peças técnicas emitidas anteriormente à fase de defesa.

Verifica-se, portanto, que falta ao recurso, no trecho compreendido entre os parágrafos 12 ao 59, dialeticidade.

O **princípio da dialeticidade** exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Desse modo, é necessário que o recurso explique porque o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, apontando com clareza os *erros in judicando* ou *in procedendo*, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos. Para atender ao princípio, não basta que o recorrente simplesmente repita os mesmos argumentos trazidos antes do julgamento ou que apenas se refira genericamente ao *decisum* recorrido, mas sim que aponte quais são os erros nos fundamentos da decisão.

Sobre o conteúdo desse princípio, transcreva-se a lição de Elpídio Donizetti¹:

Ao interpor recurso, a parte deverá expor **as razões do seu inconformismo, indicando-as de forma clara e com a devida fundamentação**. Nelson Nery Junior nos esclarece que

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Atlas. 20 ed. São Paulo, 2017, p. 1307-1308.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

“[...] de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, **indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão** nele cogitada”.

[...]

Na jurisprudência, as Súmulas nº 282, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nº 126 e 182 do STJ também se referem ao princípio da dialeticidade. No âmbito do STJ, para facilitar a compreensão, vale a transcrição das decisões a seguir, que contêm exemplos práticos de inobservância ao princípio da dialeticidade:

“[...] **A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva**, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. **Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada**, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal” (STJ, AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 18.08.2015).

“À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, **deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia**. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ” (STJ, AgRG no AREsp 705.564/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 04.08.2015).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

[...]

Assim, impõe-se que o recurso não tenha caráter genérico, dissociado dos fundamentos da decisão impugnada. Ou seja, não é aceitável que o recorrente se limite a pleitear a emissão de nova decisão ao órgão julgador sem que indique os motivos específicos da impugnação da decisão recorrida. Sua ausência, nas palavras do Professor Flávio Cheim Jorge², “[...] fará com que o recurso não seja admitido por falta de regularidade formal”.

O não conhecimento ocorre porque o instituto em comento consiste no desdobramento do pressuposto da regularidade formal. A dialeticidade, conquanto não listada com essa nomenclatura na legislação específica do TCE-ES, integra o rol dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, especificamente a regularidade formal. O pressuposto atinente à regularidade formal importa na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto. Uma dessas formalidades consiste na exposição dos motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente. Sem isso, o recurso não pode ser conhecido, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno expressam:

LC 621/2012

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

-----//-----

Res. TC 261/2013

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:^[1]_{SEP}

² JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 238.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

[...]

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Os fundamentos de fato e de direito, em sede de recurso, referem-se à dialética que deve haver entre o recurso e a decisão recorrida. Equivale dizer que **é necessário que o recurso impugne, especificamente, os fundamentos da decisão guerreada, expondo o seu pretenso desacerto, sem isso, não é possível examinar-se o mérito do recurso**, conforme leciona o Professor Flávio Cheim Jorge³:

[...]

Além disso, também **exige-se que as partes indiquem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.**

[...]

Quanto aos fundamentos de fato e de direito que devem ser demonstrados pelo recorrente, parece evidente que o recorrente deve indicar exatamente quais são os erros in judicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão. E mais, deverá, ainda, demonstrar porque a decisão está errada, e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma ou anulação.

[...]

A ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. A inexistência desse requisito, ao contrário do que se poderia pensar, não acarreta a nulidade do recurso, mas, simplesmente, impede que seja julgado no mérito.

Somente após devidamente preenchidos os requisitos da fundamentação e do pedido de nova decisão é que o órgão julgador poderá adentrar no mérito do recurso.

³ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 198-200.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Por tais motivos, a jurisprudência tem sido muito rigorosa quanto à necessidade de fundamentação dos recursos. **Se o recorrente simplesmente faz a demonstração de sua insatisfação com a sentença (elemento volitivo), mas não alinha as razões para tal conclusão (elemento descritivo), os tribunais de um modo geral não conhecem do recurso.** O extinto 1o TACivSP, no que tange ao recurso de apelação, já chegou inclusive a editar súmula no sentido de que a ausência das razões de reforma da sentença enseja o não conhecimento da apelação (grifos nossos).

No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina⁴ aduz pela inadmissibilidade de recursos que careçam de dialeticidade:

[...] o relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. A primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltará interesse recursal, e, **não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltará, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos,** cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Cf., no entanto, comentário a seguir (g.n).

Também, Luiz Guilherme Marinoni⁵ enfrenta o tema trazendo a seguinte lição:

O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). **Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela**

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2a Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6754-4.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8. ^[1]_{SEP}



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal) (g.n).

Na legislação, o princípio da dialeticidade recursal se baseia, genericamente, no disposto na parte final do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), abaixo destacado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nas palavras claras do professor Nelson Nery Jr⁶, em razão da dialeticidade

[...] **exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada (g.n).**

De se notar que **a necessidade de se impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida** visando a sua reforma ou anulação **encontra-se pacificada neste Tribunal,** conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TC-1452/2018 – PLENÁRIO

(...) Salienta-se que conforme restou evidenciado pelo Corpo Técnico em ITR 00231/2018-5, os pressupostos recursais são subdivididos em intrínsecos e extrínsecos pela doutrina majoritária.

Pelo exposto, nota-se que os requisitos intrínsecos, quais sejam: cabimento; legitimidade; interesse em recorrer; e inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, foram devidamente preenchidos. Por outro

⁶ Apud DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 69.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

lado, há outros requisitos de admissibilidade que devem ser analisados conforme dispõe os artigos. 395, I, II, III, V do RITCEES e 165, inciso II e III 166 §3º da LC 621/2012.

(...) Por fim, no que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, que como aduzido pelo Corpo Técnico, “consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto”, verifica-se o seu atendimento parcial, eis que nos termos do disposto no art. 395, I, III, e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, teve a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, contém o pedido, entretanto não contém as causas de pedir, posto que as partes não fundamentaram as razões de recurso, não estando presente a fundamentação de fato e de direito exigidas.

(...) Nas razões de reforma, as partes limitaram-se apenas a dizer que praticaram “os melhores atos jurídicos disponíveis para o atendimento à lei, promovendo-se a continuidade dos serviços públicos”

Como o próprio corpo técnico informou em ITR 00231/2018-5, **é necessário que se preencha a regularidade formal, posto que esta, está intimamente ligada ao princípio da dialeticidade, que encontra amparo legal no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, e aduz que o relator “não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.**

Ademais, **nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017), o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo do recurso, que é substanciado nos fundamentos e pedidos constantes neste, o que obriga o recorrente a fundamentar seu recurso, informando qual o error in iudicando e in procedendo presentes.** Nas palavras do doutrinador a necessidade da fundamentação, encontra motivação na possibilidade de o recorrido elaborar contrarrazões, assim como, na fixação dos limites que o Tribunal poderá atuar.

Nota-se que as partes não apresentaram nenhuma fundamentação nas razões de recurso, de modo que não há que se falar em reforma ou anulação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Acórdão recorrido, posto que não houve a exposição dos motivos para reforma e anulação.

Assim, ante todo o exposto, por entender que os recorrentes não impugnaram especificamente a fundamentação da decisão recorrida, acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 3993/2018 Data da sessão: 23/10/2018 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame).

-----//-----

ACÓRDÃO TC-1261/2016 – PLENÁRIO

(...) De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o recurso em questão não deve ser conhecido visto que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, em inobservância ao princípio da dialeticidade dos recursos.

Conforme narrado, no Acórdão recorrido constou decisão pelo não conhecimento da representação apresentada (...).

(...) Analisando as razões recursais, verifica-se que **o recorrente limitou-se a reiterar as argumentações expendidas na denúncia, não tecendo impugnação específica quanto à conclusão da decisão**, qual seja, a declaração de prescrição da pretensão punitiva, a de considerar ilíquidáveis as contas e o não conhecimento da denúncia.

Assiste razão ao ilustre membro do Parquet de Contas quando afirma que “no caso sob exame, observa-se que o recorrente nas razões recursais limita-se a repetir os argumentos elencados na inicial, sem enfrentar fundamento do v. Acórdão, qual seja, a ausência de indícios de prova do pagamento irregular de viagens, nos termos do art. 94, inciso III e §1º da LC n. 621/12.”

(...) Realmente, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, que em sede recursal é traduzida no princípio da dialeticidade (...).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

(...) Com efeito, a ausência de provas, fundamento utilizado para o não conhecimento da denúncia, não foi especificamente impugnado pelo recorrente, que se limitou reiterar os argumentos e fatos já narrados na denúncia, o que induz ao não conhecimento do recurso interposto.

(...) Importante destacar que no novo Código de Processo Civil o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica à decisão vem positivado no art. 932 que assim disciplina, sendo aplicável subsidiariamente ao caso concreto (...).

(...) Assim sendo e melhor analisando os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, verifico não ser o caso de notificação de qualquer responsável para contrarrazões, visto que, de fato, o recurso não preenche requisitos de admissibilidade. (Dados do processo Inteiro teor Processo: 7122/2016 Data da sessão: 20/12/2016 Relator: José Antonio Almeida Pimentel Natureza: Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame > Pedido de Reexame). (g.n).

Em julgado mais recente, o **Plenário desta Corte de Contas**, firmou **entendimento** pontuando a **necessidade de que o recurso apresente fundamentos específicos**, de fato e de direito, **que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto**, de sorte que o não atendimento a esta necessidade acarreta obstáculo ao exame de mérito do recurso. Vejamos o precedente:

ACÓRDÃO 00016/2021-5 – PLENÁRIO

[...]

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. Fundamentação. Princípio da dialeticidade]

[...]

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em razão do julgamento regular com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, Sr. (...), referente ao exercício de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

2018, proferido pelo Acórdão TC 1389/2019-2, no Processo de Prestação de Contas Anual (PCA) TC 8531/2019-1.

(...) **FUNDAMENTAÇÃO**

(...) temos o **princípio da dialeticidade** citado pela equipe técnica, **tal princípio determina que cabe ao recorrente impugnar de forma firme e pontual, à decisão recorrida, sendo necessário que a peça recursal demonstre precisamente os motivos, indicando o error in judicando ou in procedendo, pelos quais a decisão proferida deveria ser reformada, não se alinhando a tal requisito a mera repetição dos argumentos elencados antes do julgamento, devendo apontar quais fundamentos decisórios são inconsistentes e devem ser modificados.**

Embora **tal princípio** não tenha previsão específica na legislação deste Tribunal, **está previsto tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno como pressuposto recursal que sejam demonstrados os motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente, (...).**

Tal requisito, numa análise preliminar e perfunctória dos autos foi dito como preenchido, contudo neste momento verifica-se que embora tenham sido apresentadas razões de fato e de direito não houve uma apresentação específica dos pontos atacados.

E, conforme cita a equipe técnica, para proceder com o exame do mérito do **recurso é necessário que se apresente fundamentos específicos de fato e de direito, que demonstrem a dialeticidade que há entre a decisão recorrida e o recurso interposto, sendo que a ausência do atendimento desse requisito é óbice ao exame do mérito do recurso, (...).**

(...) Nessa esteira, o Código de Processo Civil traz tal princípio ao determinar em seu artigo 932, inciso III, que **cabe ao relator não conhecer o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:**

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifo nosso).

Após a vigência do aludido artigo, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade de modo que “entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade”⁷ a impor o não conhecimento de recursos.

[...]

Frisa-se que **é dever do recorrente, com base nos fundamentos da irregularidade e nos motivos expostos na decisão, justificar o entendimento de ser inadmissível a desatenção do responsável, e a permanência da gravidade decorrente da irregularidade**, mesmo com a manifesta viabilidade de análise das contas, apesar do equívoco e para tanto, não basta a reprodução da fundamentação exposta pelo corpo técnico em suas instruções, até porque como se sabe o posicionamento técnico não tem efeito vinculante.

Assim, por todo exposto, restando **demonstrada a violação ao princípio da dialeticidade**, entendo que **o presente recurso não deve ser conhecido**.

[...] Unânime. [...] (Acórdão 016/2021-5, Plenário, Processo: 2459/2020 – Recurso de Reconsideração, Cons. Relator: Domingos Augusto Taufner) (g.n).

O recurso em exame, no trecho compreendido entre os seus parágrafos 12 ao 59, se amolda à hipótese de não conhecimento por falta de dialeticidade, posto que em nenhuma das alegações contidas neste intervalo o Recorrente se dirige ou procura impugnar tópicos ou fundamentos dos Acórdãos TC 199/2023-Plenário e TC 1119/2023-Primeira Câmara. Aliás, como o referido fragmento se trata de mera reprodução da Defesa/Justificativa 00147/2022-1 (Evento 83, TC 5428/2020, apenso), protocolizada na fase de defesa e muito antes da prolação dos referidos acórdãos, chega a conter alegações

⁷ STJ, 1ª S, AgIntEDcl no PUIL Nº 111, Rel. Min. Campbell Marques, DJe: 08/11/2016.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

incompreensíveis, por exemplo, quando afirma que este Tribunal ainda não se pronunciou sobre os incidentes de inconstitucionalidade suscitados ao longo da instrução processual pelo Corpo Técnico e que, por óbvio, foram resolvidos, após a fase de defesa, (com instauração dos incidentes e negativa de exequibilidade de normas) pelo Acórdão TC 199/2023-Plenário (Evento 174, TC 5428/2020, apenso).

O mesmo não se pode dizer quanto aos tópicos intitulados “III – Preliminarmente – Do fato superveniente – julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Lei 1.912/2016 com modulação dos efeitos a partir da decisão (*ex nunc*)” e “Dos apontamentos contábeis”, presentes na peça recursal, eis que se referem, diretamente, a fundamentos tomados como razão de decidir nos Acórdãos TC 199/2023-Plenário e TC 1119/2023-Primeira Câmara, não se tratando de mera cópia *ipsis litteris* de alegações produzidas na fase de defesa.

Dessa forma, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso, da seguinte forma: i) **NÃO CONHECIMENTO** das razões compreendidas entre os parágrafos 12 ao 59 da Petição Recurso 00051/2024-1, ante o não atendimento ao princípio da dialeticidade, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013); ii) **CONHECIMENTO** das razões externadas nos tópicos “III – Preliminarmente – Do fato superveniente – julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Lei 1.912/2016 com modulação dos efeitos a partir da decisão (*ex nunc*)” e “Dos apontamentos contábeis”, presentes na peça recursal.

Pois bem, da análise dos autos e dos fundamentos apresentados pela equipe técnica, concluo que, **numa análise preliminar dos autos foi dito que os requisitos haviam sido preenchidos, todavia nesta fase verifica-se que embora tenham sido apresentadas razões de fato e de direito não houve uma apresentação específica dos pontos atacados**, logo acompanho o entendimento técnico e ministerial pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso, da seguinte forma:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

i) NÃO CONHECIMENTO das razões compreendidas entre os parágrafos 12 ao 59 da Petição Recurso 00051/2024-1, ante o não atendimento ao princípio da dialeticidade, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013);

ii) CONHECIMENTO das razões externadas nos tópicos “III – Preliminarmente – Do fato superveniente – julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Lei 1.912/2016 com modulação dos efeitos a partir da decisão (*ex nunc*)” e “Dos apontamentos contábeis”, presentes na peça recursal.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL

2.3.1. Pagamento de subsídio a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010 (Item 1.1 do Acórdão 1119/2023)

Consta do item 3.1 da ITR 191/2024:

Para melhor compreensão das razões ora analisadas faz-se necessário rememorar-se alguns fatos do Processo TC 5428/2020.

O Processo TC 5428/2020 trata da Prestação de Contas Anual de Ordenador, alusiva ao exercício de 2019, da Câmara Municipal de Marataízes. Notícia o **Relatório Técnico RT 106/2021** (Evento 040), em seu tópico 5.2.1.1, a ocorrência de “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”.

Conforme narrado no Relatório Técnico 106/2021, a Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, somente veio a fixar o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, após já



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

encerrada a eleição municipal de 2016, descumprindo, desta maneira, o disposto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa 026/2010, deste Tribunal e, principalmente, o preconizado no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, no subitem 5.2.1.1.“a”, do Relatório Técnico 106/2021, tendo sido procedida a citação dos reputados responsáveis com a apresentação de extensas teses de defesa.

Vale dizer que a Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, fixou o subsídio dos vereadores de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, em R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos). Eis o texto da lei:

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Prosseguindo-se temos que o Relatório Técnico 106/2021 considerou que, em sendo reconhecida a inexecutabilidade da Lei Municipal 1.912/2016, em sede de controle incidental e concreto de constitucionalidade exercido por este Tribunal, os subsídios dos edis da Câmara Municipal de Maratázes deveriam passar a ser regidos pela Lei Municipal 1.535/2012, fixadora dos subsídios dos vereadores para a legislatura anterior (2013-2016), no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e cujo teor aqui se reproduz:

LEI Nº 1.535, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

*FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES PARA A **LEGISLATURA 2013/2016** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores para o mandato 2013/2016 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O índice usado para a revisão geral será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 serão de:

I - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o vereador.

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. (g.n).

De se notar que a Lei Municipal 1.535/2012 fixa, em seu art. 4º, I, o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes. Entretanto, o seu art. 3ª, acima destacado, contempla a possibilidade de o valor dos subsídios dos vereadores ser objeto de revisão anual.

Nesse ensejo, reputou o Relatório Técnico 106/2021 que deveriam ser aplicadas ao valor de R\$ 4.800,00 os índices percentuais de 3,88% e 5,21% acrescidos, em 2014 e 2015, às remunerações de servidores do Município de Marataízes, por leis implementadoras de revisão geral, quais sejam, as Leis Municipais 1.675/2014, 1.676/2014 (correção em 3,88%) e 1.763/2015 (correção em 5,21%), de sorte que, ao incidir os referidos índices sobre o valor original de R\$ 4.800,00, chegou-se ao valor de R\$ 5.246,02 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos) que seria o válido para o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019.

Porém, o valor mensal de subsídio em R\$ 5.246,02, proposto pelo Relatório Técnico 106/2021, foi contestado pela defesa, nos autos do Processo TC 5428/2020, tendo-se argumentado que haveria duas outras leis municipais a serem adotadas no cômputo do subsídio para o exercício de 2019 e que teriam sido desconsideradas pela Área Técnica, quais sejam: a Lei 1.595/2013 e a Lei Complementar 2019/2018. Enfatizou a defesa, ainda nos autos do TC 5428/2020, que ao serem aplicados os índices percentuais destas duas leis, respectivamente 5,91% e 2,28%, estariam justificados os valores de subsídios percebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Entretanto, ao serem analisadas no Processo TC 5428/2020, reputou a Área Técnica que tanto a Lei Municipal 1.595/2013, quanto a Lei Complementar Municipal 2019/2018, infringiriam dispositivos constitucionais.

A Lei Municipal 1.595/2013, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, concedeu revisão geral anual, no percentual de 5,91%, nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo de Marataízes. Por ter sido originada da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade, na Manifestação Técnica 2509/2022-1 (Evento 109, TC 5428/2020), sustentando-se que haveria vício de iniciativa e assim, infringência ao art. 37, inciso X, da CF/88, uma vez que a iniciativa de leis que disponham sobre revisão geral anual deve ser do Chefe do poder Executivo. Além disso, a Lei Municipal 1.595/2013 também infringiria o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, ao estabelecer índice distinto de revisão geral anual para servidores do Poder Legislativo e vereadores do município de Marataízes, da ordem de 5,91%, ao passo que o índice de revisão geral atribuído, no mesmo ano, aos servidores do Poder Executivo do município, pela Lei Municipal 1.591/2013 foi da ordem de 5,11%. Eis o teor da Lei Municipal 1.595/2013:

LEI Nº 1.595, DE 04 DE JUNHO DE 2013

“DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma da Lei Orgânica Municipal em seu art. 63, inciso VI, c/c art. 23, inciso XXI, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual, na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

forma do art. 37, X da Constituição Federal, o percentual de **5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento)**, conforme IPC/FIPE - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas USP, apurado no período de 01/03/2012 a 28/02/2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Marataízes/ES, na rubrica 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. (g.n).

Marataízes/ES, 04 junho de 2013.

DR. JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

Ainda na Manifestação Técnica 2509/2022-1 (Evento 109, TC 5428/2020) foi arguido incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Complementar Municipal 2019/2018, em razão de ter concedido revisão geral anual, em percentual de 2,28 %, no exercício de 2018, apenas a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marataízes. Ocorre que as leis concessivas de revisão geral anual devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, mais que isso, devem conceder correção às remunerações “[...] sempre na mesma data e sem distinção de índices”, alcançando todos os servidores do Município e não apenas restringindo-se aos servidores do Poder Legislativo Municipal e a vereadores, tal como o fez o texto da Lei Complementar Municipal 2.019/2018, contrariando o preconizado no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Após os responsáveis se manifestarem quanto ao mérito e quanto a todos os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelo Corpo Técnico, foi produzida a Manifestação Técnica 4173/2022 (Evento 161, Processo TC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

5428), encampada pela Instrução Técnica Conclusiva 3856/2022 (Evento 163), que, analisando os incidentes de inconstitucionalidade arguidos no decorrer do processo assim opinou:

i) quanto à Lei Municipal 1.912/2016 (item 5.2.1.1.“a”, do Relatório Técnico 106/2021) sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade por ter a norma estabelecido o valor do subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017-2020, após as eleições municipais de 2016, contrariando o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF/88, corroborado pela Instrução Normativa (IN) TCEES 26/2010;

ii) quanto à Lei Municipal 1.595/2013 (item 3.3.1 da Manifestação Técnica 2509/2022-1) sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade posto que, além da existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (infringindo-se o art. 37, inciso X, CF/88), eis que oriunda da Mesa Diretora da Câmara Municipal e não do Chefe do Executivo Municipal, como se faz exigível em leis que concedam revisão geral anual, também conteria inconstitucionalidade material eis que o seu art. 1º, ao conceder revisão geral anual aos servidores e vereadores do Poder Legislativo de Marataízes, em índice distinto e superior aquele concedido aos servidores do Executivo Municipal, estaria em confronto com o art. 37, inciso X, da CF/88, cuja parte final preconiza que a revisão geral anual deve ser concedida “sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

iii) quanto à Lei Complementar Municipal 2.019/2018, de iniciativa do prefeito municipal e que concedeu revisão geral anual, na ordem de 2,28%, apenas a servidores e vereadores do Poder Legislativo de Marataízes, sugeriu a não instauração do incidente de inconstitucionalidade. Isto porque verificou-se a existência da Lei Complementar Municipal 2.008/2018, também concessiva de revisão geral anual, com o mesmo percentual (2,28%) e mesma data de início dos efeitos financeiros da revisão (01/03/2018), em benefício dos servidores do Executivo Municipal de Marataízes, não se vislumbrando, portanto, ofensa contundente ao art. 37, X, da CF/88.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Na Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, foi prolatado o Acórdão TC 199/2023 (Evento 174, TC 5428/2020, apenso), pelo Plenário desta Corte, que instaurou incidente de inconstitucionalidade e negou exequibilidade “[...] à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, conforme razões expostas na fundamentação, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão”.

Veja-se que muito **embora o Plenário tenha deliberado pela negativa de exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016** e ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, **tal negativa se deu** com efeitos prospectivos (*ex nunc* ou “para o futuro”), **a partir da data da decisão (emitida em 14/03/2023), de sorte que não pode retroagir à época dos fatos** em que se deu a irregularidade atinente ao “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, **ou seja, não pode retroagir ao exercício de 2019.**

Não se deve perder de vista que a Lei Municipal 1.912/2016 fixou o valor do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, valor este que foi reputado irregular, pela Área Técnica, em razão de a lei ter sido editada após a eleição municipal, malferindo o disposto no art. 29, VI, da CF/88. Nessa esteira, a partir da perspectiva da negativa de exequibilidade da Lei Municipal 1.912/2016, com retroação ao exercício (de 2019) em que se deu os pagamentos dos subsídios aos vereadores, propôs o Corpo Técnico que fosse aplicada a Lei Municipal 1.535/2012, fixadora dos subsídios mensais dos edis de Marataízes para a legislatura 2013-2016, aplicando-se, em complemento, outras leis municipais que haviam concedido revisão geral anual no período compreendido entre 2013 e 2019, com o fim de se apurar o valor do subsídio da vereança no exercício de 2019.

Ocorre que, com a modulação dos efeitos da negativa de exequibilidade da Lei Municipal 1.912/2016, estabelecida a partir da data de emissão do Acórdão TC 199/2023-Plenário, ou seja, a partir de 14/03/2023, sem qualquer



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

efeito retroativo, não há mais motivo que impeça a sua aplicação como norma fixadora dos subsídios para a legislatura 2017-2020, não havendo igualmente razão para que se considere irregular o valor do subsídio mensal, dos vereadores de Marataízes, praticado no exercício de 2019.

Nesse ínterim, tem-se que o Recorrente pleiteia a aplicação do Acórdão TC 199/2023-Plenário, que determinou a modulação dos efeitos da inexecutabilidade da Lei Municipal 1.912/2016 a partir da emissão do *decisum* (14/03/2023). Pretende o Recorrente que os valores de sua condenação ao ressarcimento individual e solidário sejam reavaliados.

Pois bem. Examinando-se a fundamentação do Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara (Evento 186, Processo TC 5428/2020, apenso) verifica-se que, de fato, não foi considerada a modulação dos efeitos da inexecutabilidade da Lei Municipal 1.912/2016, determinada na parte dispositiva do Acórdão TC 199/2023-Plenário, resultando na condenação do senhor Erimar da Silva Lesqueves, ora Recorrente, ao ressarcimento individual, no valor correspondente a 225,8760 VRTE, e ao ressarcimento solidário do total correspondente a 2.936,388 VRTE, ressarcimentos estes inerentes ao pagamento de subsídios a vereadores no exercício de 2019, conforme tabela abaixo reproduzida:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019)

Em R\$ 1,00

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE ¹
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
TOTAL		847.085,72	837.038,28	10.047,44	2.936,388

¹VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php

Entretanto, conforme já aqui expendido, tem-se que toda a discussão sobre a não aplicação da Lei Municipal 1.912/2016 tornou-se superada com a modulação dos efeitos, determinada no Acórdão TC 199/2023-Plenário, no sentido de que a inexecutabilidade da norma não retroaja ao exercício de 2019, de sorte que não se encontra mais óbice à sua aplicabilidade na fixação dos subsídios dos vereadores de Marataízes, para a legislatura 2017-2020, no exercício de 2019.

É dizer-se que a própria irregularidade referente ao “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010” não se faz mais presente, eis que tinha, como pressuposto lógico, a não aplicação da Lei Municipal 1.912/2016 aos pagamentos realizados no exercício de 2019, razão pela qual **entendemos que se deve dar provimento ao recurso, no ponto, para que se exclua a responsabilidade do Recorrente, afastando-se, por consequência, a condenação ao ressarcimento individual** (no valor correspondente a 225,8760 VRTE) **e solidário** (no valor correspondente a 2.936,388 VRTE), **devendo ainda ser realizada nova dosimetria da sanção de multa aplicada em seu desfavor.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Ademais, em conformidade ao disposto no art. 158⁸ da LC 621/2012, **em caso de provimento do presente ponto, devem os seus efeitos serem estendidos** aos senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, **afastando-se, igualmente, as suas condenações ao ressarcimento individual no valor correspondente a 225,8760 VRTE.**

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade refere a pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010, tendo em vista que a Lei 1912/2016, lei de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 ter sido aprovada após o encerramento da eleição municipal de 2016. Diante disso, portanto, passível de ressarcimento o montante de R\$ 10.047,44, equivalentes a 2.936,388 VRTE.

Após análise das razões recursais apresentadas pelos responsáveis a equipe técnica destacou, conforme exposto no item 3.1 da ITR 191/2024, que o Plenário desta Corte de Contas deliberou, conforme Acórdão TC 199/2023 (proc. 5428/2020, apenso), pela **negativa de exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016** e ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, **tal negativa se deu** com efeitos prospectivos (*ex nunc* ou “para o futuro”), **a partir da data da decisão (emitida em 14/03/2023), de sorte que não pode retroagir à época dos fatos** em que se deu a irregularidade atinente ao “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, **ou seja, não pode retroagir ao exercício de 2019, logo opinou que não** há mais motivo que impeça a sua aplicação como norma fixadora dos subsídios para a legislatura 2017-2020, não havendo igualmente razão para que se considere irregular o valor do subsídio mensal, dos vereadores de Marataízes,

⁸ Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

praticado no exercício de 2019. Diante disso, opinou que **por dar provimento ao recurso, no ponto, para que se exclua a responsabilidade do Recorrente, afastando-se, por consequência, a condenação ao ressarcimento individual.**

Por todo o exposto, **considerando que o Acórdão TC 199/2023 – Plenário deliberou que a inexecuibilidade da norma não retroaja ao exercício de 2019, acompanho o entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade, bem como os ressarcimentos correspondentes.**

2.3.2. Quanto às alegações contidas no tópico “Dos apontamentos contábeis” (Item 1.2 do Acórdão 1119/2023).

Consta do item 3.2 da ITR 191/2024:

No tópico intitulado “Dos apontamentos contábeis” alega o Recorrente, em síntese, que teria agido de boa-fé e que não teria qualquer responsabilidade sobre as irregularidades contábeis reconhecidas pelo Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara (Evento 186, Processo TC 5428/2020, apenso) em seu desfavor, uma vez que “[...] não é contador de formação e contratou um profissional da área para ser responsável por essas questões”. Sustenta, ainda, que “[...] não deu causa aos equívocos contábeis praticados pelo profissional à época”.

Registre-se que o Recorrente não tece qualquer argumentação específica relativa às irregularidades, de natureza pública-contábil, reconhecidas pelo Acórdão TC 1119/2023-Primeira Câmara, ora rememoradas e de inegável gravidade:

1. ACÓRDÃO TC-1119/2023:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1.2. Quanto ao aspecto técnico contábil **manter** as seguintes irregularidades do Relatório Técnico 00106/2021-4 sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

5.1.2.2 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da Constituição da República);

Passando-se à análise tem-se que simples alegação de boa-fé do gestor público, evidentemente, não tem o condão, por si só, de afastar as irregularidades verificadas durante a sua gestão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Ademais, não assiste qualquer razão ao Recorrente em pretender atribuir a terceiros a responsabilidade pelas anomalias contábeis verificadas durante a sua gestão, no caso, ao profissional Contador que informa ter contratado. Quanto a esta alegação vale pontuar que este Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de que em processos de prestação de contas (mesmo as de gestão) quem deve figurar no polo passivo é o gestor público, não se admitindo extensão de responsabilidade a terceiros. Segue-se o precedente:

ACÓRDÃO TC 588/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Prestação de contas. Contas de gestão.** Legitimidade passiva. Prefeito. Responsabilidade]

Trata-se de Embargos de Declaração (...) em face do Acórdão 1376/2019-Plenário, inserto no processo TC 3123/2019, que conheceu parcialmente o seu Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial para afastar duas irregularidades, mantendo-se as demais (...).

(...) 3.1 Preliminar - Da Ilegitimidade Passiva Do Manifestante

(...) Conforme já anotado, o processo a que responde o Embargante é uma **prestação de contas anual de ordenador de despesas, especificamente contas de gestão. Essa espécie de processo possui regramento próprio, diferenciado de outras espécies processuais.**

(...) Nos processos de prestação de contas, esta Corte já assentou que, devido à sua natureza específica e peculiar, **a responsabilidade pela retidão dos registros é apenas de quem pratica atos de gestão** (no caso do Poder Executivo Municipal, o prefeito), **não se admitindo outros agentes públicos no polo passivo, como o contador, que apenas faz o registro dos atos adotados pelo prefeito.**

(...) **Trata-se de processo personalíssimo, em que apenas aquele que praticou o ato de gestão é responsável**, não podendo nem mesmo seus herdeiros substituí-lo na eventualidade de abertura de sucessão, (...).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

(...) Como se depreende dos acórdãos reproduzidos, **a legitimidade para figurar no polo passivo dos processos de prestação de contas por atos de gestão é de quem os ordena**, no caso, o prefeito. Isso porque, **ainda que ele mesmo não proceda à escrituração contábil ou a supervisão no dia a dia**, como aduz o Embargante, **os registros contábeis apenas refletem seus atos. Posto de outro modo, a legitimidade passiva nos processos de prestação de contas por atos de gestão decorre da prática do ato e não do seu registro**. Tendo o Embargante praticado os atos de gestão, ele figura como parte legítima para figurar no polo passivo do processo. (Acórdão TC588/2020-Plenário, Processo TC 20615/2019) (g.n).

Desse modo, opina-se que o recurso seja improvido quanto às alegações contidas no tópico “Dos apontamentos contábeis”.

Pois bem, o presente item se refere a a diversas irregularidades contábeis que foram mantidas conforme item 1.2 do Acórdão 1119/2023.

Após análise das justificativas apresentadas pelo recorrente a equipe técnica opinou que a simples alegação de boa-fé do gestor público, evidentemente, não tem o condão, por si só, de afastar as irregularidades verificadas durante a sua gestão. Ademais, concluíram que não assiste razão ao recorrente em pretender atribuir a terceiros a responsabilidade pelas anomalias contábeis verificadas durante a sua gestão, no caso, ao profissional Contador que informa ter contratado. Diante disso sugeriram que o recurso seja improvido quanto a esses apontamentos contábeis.

Pelo exposto, considerando que o recorrente não apresentou nenhum argumento ou documento que pudessem afastar os indicativos de irregularidades, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter as irregularidades contábeis descritas no item 1.2 do Acórdão 1119/2023**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Erimar da Silva Lesqueves, conforme fundamentação contida no item 2.2 deste voto;
- 2. DAR PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de que seja reformado o Acórdão TC 1119/2023 - Primeira Câmara **para excluir a responsabilidade do Recorrente e dos demais responsáveis** no que se refere à irregularidade intitulada “pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, **afastando-se, por consequência, a condenação ao ressarcimento individual** (no valor correspondente a 225,8760 VRTE) **e solidário** (no valor correspondente a 2.936,388 VRTE), sendo assim, **reduzir também a multa aplicada ao gestor no item 1.4 do Acórdão para R\$ 1.000,00 (mil reais)**, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Marataizes**, exercício 2019, em razão da manutenção das irregularidades de natureza contábil;
- 3. ADVERTIR** a parte de que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES.

4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para conhecimento das deliberações deste Acórdão, **ARQUIVANDO-SE** após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913